

DO ABUSO DE DIREITO NA GREVE (*)

Orlando Teixeira da Costa (**)

SUMÁRIO:

I — Propósito da dissertação; II — Conceito de abuso de direito; III — Sistematização do abuso de direito pela Lei n. 7.783/89; IV — Normas legais a serem observadas; V — Direitos e garantias fundamentais que podem ser desrespeitados; VI — Conclusão.

1. A Constituição da República de 1988 assegura o **direito de greve**, mas prevê que "os **abusos** cometidos", quando do seu exercício, "sujeitam os **responsáveis** às penas da lei" (art. 9.º, **caput** e § 2.º). Com isso, o atual sistema constitucional brasileiro, na aparência menos restritivo, a respeito do assunto, como pretendem alguns, em realidade apenas adotou uma nova concepção da greve, quando foi buscar na **teoria civilista do abuso de direito** o elemento de contenção capaz de manter, dentro de certos limites, o uso dessa prerrogativa legal e as circunstâncias que a envolvem.

Nesta breve dissertação, vou procurar abordar a **extensão** e os **efeitos** dessa teoria em relação à prática da greve, tomando como parâmetros o direito escrito existente atualmente no Brasil, ou seja, mantendo-me dentro da linha de demarcação prevista pelo artigo 9.º da nossa Carta Política e pela legislação ordinária, esta consubstanciada na Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, excluída a hipótese do exercício desse direito no âmbito da administração pública, já que dependente, ainda, de lei complementar (art. 37, inciso VII da Constituição).

2. Chama-se **abuso de direito**, o uso imoderado, indevido irregular ou anormal de um direito, capaz de ocasionar prejuízos ao direito de outrem.

A legislação civil e penal brasileira aborda o tema, a nosso ver, de forma arcaica, ao negar a existência de **atos ilícitos** ou de **crime**, quando a pessoa age "no exercício regular de um direito" (art. 160, inciso I, do Código Civil e 23, inciso III, do Código Penal, numeração da Lei n. 7.209,

(*) Trabalho lido, a tempo ilimitado, perante a 1.ª Comissão do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho, encarregada do tema "Extensão e Efeitos do Abuso de Direito na Greve", concluído em São Paulo, de 30 de novembro a 2 de dezembro de 1989, sob o patrocínio da LTr Editora.

(**) O autor é Ministro Togado de Carreira do Tribunal Superior do Trabalho.

de 11 de julho de 1984), realçando a **exclusão de ilicitude**, para dela retirar, a **contrário sensu**, a noção de **abuso**.

Mais satisfatório nos parece o Código Civil de Portugal, ao enfrentar a matéria de maneira direta, considerando "ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito" (art. 334).

Procurando pautar-se pelo mesmo estilo, a Lei n. 7.783, que regula o exercício do direito de greve, preceitua em seu artigo 6.º, § 1.º, que "em nenhuma hipótese, os meios adotados por **empregados** e **empregadores** poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem", expressando, objetivamente, a noção de abuso no exercício do direito de greve e contra esse exercício da parte dos antagonistas, pois, como se costuma dizer, o direito de uma pessoa acaba onde começa o da outra.

Assim, a greve é um **direito** que pode ser usado pelos trabalhadores, como meio de pressão, como instrumento coercitivo e até com **ánimus nocendi**, mas não pode ser praticado, como diz Hélène Synay, "sem limites, sob pena de se instaurar a razão da força, com todos os seus demandos". Em contraposição, os empregadores podem obstaculizá-la, mas, também, sem se excederem.

3. O abuso do direito na greve, e não, especificamente, o abuso de direito de greve, foi tratado pela Lei n. 7.783, de modo **direto** e **indireto**. De maneira **direta**, quando ela previu, **afirmativamente**, em seu artigo 14, que o abuso se configura, se mantida a paralisação, após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho e, **negativamente**, quando estabeleceu que não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: a) tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; b) seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. **Indiretamente**, quando proibiu a inobservância das normas nela previstas, bem como a violação ou o constrangimento dos direitos e garantias fundamentais, sem enumerá-los explicitamente.

A lei considerou, ainda, a matéria, do ponto de vista da **abrangência**, ao mencionar **empregados** e **empregadores**, como agentes da violação ou constrangimento dos direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6.º, § 1.º); as **entidades sindicais** e, na falta delas, as **assembléias gerais dos trabalhadores interessados** e as **comissões de negociação** por aquelas eleitas (artigos 3.º, 4.º e 5.º), ao impor-lhes a observância de prazos, procedimentos e providências para o regular exercício do direito.

Nessa contraposição de interesses, o conflito terá que se desenvolver leal, adequada e respeitosa.

4. Cumpre lembrar as normas previstas na lei, cuja inobservância poderá caracterizar uma conduta irregular na ocorrência de greve.

Pela Constituição atual, qualquer conflito coletivo de trabalho, incluindo o mais grave deles, que resulta na suspensão coletiva da prestação de serviços, deve submeter-se a um rito que se inicia pelo entendimento direto, sincero e bem intencionado das partes, efetivado através de uma **negociação** ou de uma **arbitragem**, conforme conveniência ou preferência delas. Se a negociação não chegar a bom termo ou for impossível a solução arbitral, só aí então, é que se poderá cogitar da eclosão da parede. Sem a tentativa da negociação ou da arbitragem, a greve estará sendo usada abusivamente, podendo resultar na responsabilização da parte que tiver afastado esses dois procedimentos necessários.

Deliberada legitimamente a cessação coletiva do trabalho, a entidade patronal ou os empregadores diretamente interessados deverão ser notificados, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação, quando não se tratar de serviços ou atividades essenciais e, com antecedência, também mínima, de 72 (setenta e duas) horas, quando a paralisação for programada para aqueles serviços e atividades.

A **parlamentação** e a observância de um **prazo**, são as condições, para que a greve se realize legitimamente. Tratando-se, porém, de greve em atividades ou serviços essenciais, empregadores e trabalhadores deverão garantir, de comum acordo, e, portanto, solidariamente, durante a greve, “a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade” (art. 11, **caput**), dentre estas, obrigatoriamente consideradas, as que “coloquem em perigo iminente a **sobrevivência**, a **saúde** ou a **segurança** da população” (parágrafo único do mesmo artigo).

A inobservância das regras formais para a eclosão não abusiva do movimento grevista, depende, pois, da inocorrência de omissões, mais do que da prática de ações.

5. Desencadeada a parede, aí, sim, as ações assumem maior importância que as omissões, pois o abuso normalmente se caracterizará pela violação ou constrangimento aos direitos e garantias fundamentais de outrem. Ainda aqui, as ações poderão ser de trabalhadores ou empregadores, pois ambos são detentores, como pessoas, de direitos e garantias, como à liberdade, à vida, à integridade física e moral, à propriedade, à intimidade, à vida privada, à honra, à livre locomoção, ao tratamento humano e não degradante.

Por via de conseqüência, configuram-se como abusivos os atos que impliquem na ocupação de estabelecimento, na sabotagem, no boicote, na violência contra o patrimônio, na agressão física, no piquete não destinado a simples convencimento e em muitas outras formas de comportamento

irregular, que apenas a vida real poderá levar à identificação pelo Poder Judiciário, seja o especial do trabalho, seja o comum civil ou penal, pois a responsabilização pelas ações praticadas, poderão constituir **faltas graves trabalhistas, atos ilícitos** ou **delitos**, conforme as circunstâncias em que os mesmos vierem a ser praticados, a significação que lhes for atribuída e a natureza que assumirem.

6. O abuso de direito na greve consiste, pois, no exercício imoderado, indevido, irregular ou anormal de qualquer direito, que importe no ultrapassamento dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do mesmo ou na geração de danos injustos ou despropositados.

Pode vir a ser praticado pelo trabalhador, pelo empregador, pelas entidades ou coalizões que os representam, na ocorrência de quaisquer das ações ou omissões que foram lembradas, apenas exemplificativamente, ao correr desta exposição.

A Constituição e a Lei n. 7.783 substituíram a noção apriorística de greve ilegal pela idéia **a posteriori** de abuso de direito na greve, transferindo, na sua maior parte, do Estado para o particular, a iniciativa de se opor a esses excessos, fazendo uso dos meios jurídicos compatíveis com a reparação pretendida.